



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o julgamento legislativo das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Sítio do Quinto/BA, relativas ao exercício financeiro de 2023, conforme Processo **TCM/BA nº 07856e24** e Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Processo: Análise do processo **TCM/BA nº 07856e24 (Contas do Executivo 2023)**

Relatoria: Vereador José João Batista Andrade (PSD)

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Sítio do Quinto o processo de prestação de contas de governo do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Jair Jesus dos Santos, Prefeito à época, acompanhado do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Processo nº 07856e24, o qual concluiu pela aprovação, porque regulares, com ressalvas das contas do exercício.

O processo foi disponibilizado aos membros da Comissão e à população, conforme o art. 196 do Regimento Interno, e foi consignado o prazo de 10 (dez) dias para que o gestor apresentasse manifestação escrita, o que foi devidamente cumprido. Foram também resguardados os prazos regimentais para solicitação de informações pelos vereadores, conforme o §1º do referido artigo.

A manifestação do gestor foi devidamente protocolada e analisada por esta Comissão, que **passa à análise do mérito.**

II – ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTAS DE GOVERNO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Sítio do Quinto, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo artigo 58, inciso V, e pelo artigo 196, ambos

*Câmara Municipal de
Sítio do Quinto*
APROVADO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

do Regimento Interno desta Casa Legislativa, dá continuidade à análise do processo de julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2023, com base no Parecer Prévio nº 07856e24, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Nos termos do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, o controle externo da administração pública municipal é exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Esse auxílio é materializado na emissão de parecer prévio pelas cortes de contas, sendo que, conforme §2º do artigo 31, tal parecer só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara. Trata-se, portanto, de manifestação técnica especializada que orienta substancialmente o julgamento legislativo.

O objeto da presente análise refere-se exclusivamente às **contas de governo**, que dizem respeito à conduta político-administrativa do Chefe do Executivo quanto à gestão global do Município, incluindo o cumprimento das metas fiscais e das políticas públicas prioritárias, com foco na responsabilidade fiscal, eficiência do gasto público e respeito aos limites constitucionais de aplicação de recursos em áreas essenciais, como saúde e educação.

Conforme os autos do processo de contas e os fundamentos constantes no parecer emitido pelo TCM/BA, verificou-se que o gestor municipal: **ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTAS DE GOVERNO**

- Aplicou **25,01%** da receita resultante de impostos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo constitucional de 25%, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal;
- Aplicou **15,91%** da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde, atendendo ao mínimo legal de 15% previsto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);
- Aplicou **100% dos recursos do Fundeb** recebidos no exercício e destinou mais de 70% ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação, conforme exigência imposta pela Emenda Constitucional nº 108/2020;
- Observou os **limites da despesa com pessoal**, permanecendo dentro dos parâmetros previstos no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Cumpru adequadamente os índices constitucionais e legais, além de manter equilíbrio orçamentário e boa gestão financeira, conforme demonstrado nas peças técnicas do processo.

*Câmara Municipal de
Sítio do Quinto*
APROVADO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ressalta-se que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a prestação de contas anual do Chefe do Executivo deve evidenciar a responsabilidade na gestão fiscal, o cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). A análise do TCM/BA concluiu pela conformidade da execução orçamentária e financeira do Município, sem prejuízos ao erário, à moralidade administrativa ou ao interesse público.

A Comissão também observa que a **manifestação apresentada pelo gestor**, regularmente protocolada no prazo estabelecido por esta Casa, esclarece e reforça pontos relevantes sobre os aspectos de governança, gestão responsável e cumprimento dos princípios da administração pública, destacando que não houve, em nenhum momento, omissão dolosa, fraude, ou má-fé na condução dos atos administrativos.

Os pontos de ressalva apontados pelo TCM/BA, conforme detalhado no parecer, tratam de aspectos meramente formais ou de ordem técnica, sem que haja reflexo negativo na execução orçamentária ou na legalidade dos atos de governo. Cabe registrar que parte significativa das recomendações já vem sendo adotada ou já foi plenamente corrigida na atual gestão.

Importante destacar que, conforme determina o artigo 196 do Regimento Interno, uma vez recebido o parecer prévio do TCM/BA, o Presidente da Câmara remete o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que dispõe do prazo de 20 dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo. O §1º do referido artigo assegura aos Vereadores o prazo de 7 (sete) dias, contados do recebimento do processo, para apresentação de eventuais pedidos de informações à Comissão, o que foi amplamente assegurado nesta etapa processual.

No tocante à transparência e controle social, a Comissão destaca que os documentos relativos às contas anuais, incluindo o parecer do TCM/BA, encontram-se devidamente disponibilizados ao público, tanto no Portal da Transparência da Câmara Municipal quanto no sítio eletrônico do TCM/BA, permitindo amplo acesso por parte dos cidadãos e órgãos de controle social.

Além disso, é importante mencionar que o julgamento das contas de governo não se limita a aspectos contábeis, mas compreende também a análise do cumprimento de políticas públicas e de metas estratégicas estabelecidas no planejamento governamental. Nesse sentido, o parecer favorável emitido pela Corte de Contas reconhece os esforços da gestão municipal na promoção de uma administração pública eficiente, responsável e transparente.

A Comissão também pondera que, ao longo do exercício de 2023, não houve atraso no pagamento dos servidores municipais, nem registro de inadimplemento em relação a obrigações contratuais ou previdenciárias, o que demonstra o compromisso da administração com os deveres institucionais e o respeito ao funcionalismo público.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Observa-se, ainda, que o Chefe do Executivo, ao longo dos sucessivos mandatos desde 2017, manteve padrão de responsabilidade fiscal, respeito aos limites legais, cumprimento de metas fiscais e atuação coerente com os princípios constitucionais da administração pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF).

Outro ponto que merece relevo é o esforço da administração municipal na manutenção e ampliação de políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população. Durante o exercício de 2023, foram promovidas ações estruturantes nas áreas de saúde, educação, infraestrutura urbana e rural, com foco na equidade e na inclusão social, demonstrando uma governança voltada para resultados.

A atuação da Prefeitura também se destacou pelo elevado grau de adimplência junto aos convênios estaduais e federais, fato que permitiu ao Município firmar novos termos de cooperação e obter transferências voluntárias importantes para o desenvolvimento local. Tal postura evidencia o compromisso com a boa gestão fiscal e com o planejamento estratégico das políticas públicas.

Outro aspecto relevante foi a continuidade na adoção de ferramentas de controle interno e auditoria preventiva, o que contribuiu para reduzir falhas operacionais e melhorar os níveis de conformidade da gestão municipal. Essas ações demonstram maturidade administrativa e respeito às orientações do próprio TCM/BA.

Ainda no tocante à gestão das finanças públicas, a Comissão destaca a ausência de déficit orçamentário ou financeiro ao final do exercício, o que comprova o equilíbrio fiscal alcançado pela administração, mesmo diante de um cenário macroeconômico de instabilidade e restrições de arrecadação.

Cumprе destacar, no tocante à legitimidade e ao rito do julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, a recente consolidação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 982/PR**, ocorrido em março de 2025. Naquela oportunidade, a Corte Suprema reforçou a clássica distinção entre as **contas de governo**, de natureza política, e as **contas de gestão**, de cunho eminentemente técnico e administrativo. No julgamento, ficou assentado que a competência para julgar as **contas de governo** dos prefeitos – aquelas que abrangem a responsabilidade político-institucional pela condução das finanças públicas, o cumprimento das metas fiscais e das diretrizes do plano de governo – é **privativa da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988.

O parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas, como o elaborado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), possui natureza **opinativa e técnica**, funcionando como subsídio qualificado à deliberação política da Câmara. No entanto, não se trata



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

de pronunciamento vinculante, cabendo ao Legislativo local, com base no conteúdo do parecer, na análise das peças técnicas e na defesa apresentada pelo gestor, deliberar em caráter definitivo sobre a aprovação ou rejeição das contas anuais. Tal prerrogativa reafirma o papel da Câmara como instância final de julgamento das contas de governo, exercendo controle externo em nome da população e assegurando a soberania do Poder Legislativo municipal nesse aspecto.

Ainda no contexto da ADPF 982/PR, o STF destacou que **eventuais irregularidades formais ou de menor gravidade**, identificadas pelo Tribunal de Contas e registradas como ressalvas, não comprometem necessariamente o mérito político da gestão. Assim, o julgamento das contas de governo deve considerar o conjunto da obra administrativa, os resultados de políticas públicas, o atendimento aos índices constitucionais e legais, e o respeito aos princípios da responsabilidade fiscal e da moralidade administrativa. Nesse sentido, eventual decisão da Câmara que se desvie da recomendação do TCM/BA – seja para aprovar contas que receberam parecer pela rejeição, seja para rejeitar contas aprovadas – deve ser **fundamentada**, respeitando o contraditório e o devido processo legal, sem incorrer em afronta à Constituição.

No caso concreto, observa-se que o **Parecer Prévio nº 07856e24**, emitido pelo TCM/BA, opinou pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2023, com recomendações e ressalvas de ordem formal. A Câmara Municipal de Sítio do Quinto, no pleno exercício de sua função constitucional de julgar as contas do Chefe do Executivo, observou rigorosamente o rito estabelecido no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 196 do Regimento Interno da Casa e nos precedentes do Supremo Tribunal Federal. O processo tramitou com ampla publicidade, assegurou o direito à manifestação do gestor, e foi conduzido com observância dos prazos e das garantias previstas em lei.

Dessa forma, reafirma-se que o julgamento realizado pela Câmara Municipal respeitou integralmente os preceitos legais e jurisprudenciais aplicáveis à matéria, contribuindo para o fortalecimento do controle institucional, da transparência administrativa e da autonomia do Legislativo municipal no exercício de suas competências constitucionais. A conformidade do procedimento com o entendimento consolidado do STF garante segurança jurídica ao ato legislativo e afasta qualquer vício formal ou material no âmbito do julgamento das contas de governo de 2023.

III – VOTO DO RELATOR

Diante da análise realizada nos autos do **Parecer Prévio nº 07856e24**, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, referente às contas de governo do exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do senhor Jair Jesus dos Santos, Prefeito do

*Câmara Municipal de
Sítio do Quinto*
APROVADO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Município de Sítio do Quinto, verifica-se que o referido parecer opinou pela aprovação das contas, reconhecendo o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais atinentes à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do exercício.

Ressalta-se que a manifestação apresentada pelo gestor foi devidamente recebida pela Comissão dentro do prazo consignado e examinada em conjunto com o teor do processo enviado pelo TCM/BA. A documentação apresentada e os fundamentos constantes na manifestação corroboram com a posição do Tribunal, demonstrando regularidade no desempenho das funções institucionais do Poder Executivo Municipal.

Conforme estabelece o artigo 196 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sítio do Quinto, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer conclusivo sobre as contas de governo, mediante análise técnica e orçamentária do processo recebido, acompanhada do devido Projeto de Decreto Legislativo. Considerando o teor do parecer prévio favorável, o conteúdo da manifestação do gestor e a inexistência de elementos que desabonem as contas apresentadas, esta relatoria entende que foram observados os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e responsabilidade na condução das finanças públicas do Município no exercício de 2023.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** das contas de governo do Município de Sítio do Quinto relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do Parecer Prévio nº 07856e24 do TCM/BA, por entender que estão tecnicamente regulares e legalmente instruídas, refletindo o adequado cumprimento das normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Sítio do Quinto, reunida no dia 23 de junho de 2025, após análise do processo de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, bem como do **Parecer Prévio nº 07856e24** emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e da manifestação apresentada pelo gestor Sr. Jair Jesus dos Santos, deliberou, por unanimidade, pela aprovação do parecer do relator, **opinando favoravelmente à aprovação das contas** de governo do referido exercício.

Considerando a regularidade constatada nas contas apresentadas, a compatibilidade com os parâmetros legais e regimentais, bem como o atendimento aos princípios constitucionais da administração pública, a Comissão entende que o processo está apto a seguir para apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de
Sítio do Quinto
APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA – PODER LEGISLATIVO
Avenida Antonio Marques, s/n – Centro.
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 03.595.114/0001-10
Contato: controleinternocamarasq@gmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Plenário da Câmara, Sítio do Quinto, 25 de junho de 2025.

Givanilda Alzira da Cruz
Givanilda Alzira da Cruz

Presidente da Comissão

Jose João Batista Andrade
José João Batista Andrade

Relator

Josefa Josinete Santos Santa Rosa
Josefa Josinete Santos Santa Rosa

Membro

*Câmara Municipal de
Sítio do Quinto*
APROVADO